



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: R 085141/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 011948/2010
AUTUADO: SECOP- Serviços e Comércio Pinheiro LTDA
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

RELATÓRIO SUCINTO

A recorrente foi autuada por "transporte de 27,40 mdc e 100 m³ de madeira em tora e 135 dzs de achas/mourões, oriundos da flora nativa, proveniente da exploração florestal liberada no processo n.º 06020000016/08, APEF 0065732-A, sem os documentos de controle ambiental obrigatórios. Outras cominações foi emitido DAE n.º 1500225748523 referente a taxa de reposição florestal devida".

O recurso administrativo em primeira instância fora indeferido. O autuado comunicado da decisão conforme publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em 30/04/2014 e correspondência enviada pelo IEF/Núcleo de Auto de Infração em 12/05/2014 com aviso de recebimento datado em **14/05/2014**. Recurso contra a decisão protocolado em **20/05/2014** devendo ser considerado **tempestivo**.

Em síntese a recorrente alega o seguinte:

- a decisão proferida pelo Diretor Geral do IEF não foi fundamentada. O parecer técnico acostado aos autos não foi conclusivo e o parecer jurídico apenas restringiu-se a falar sobre a legalidade do auto de infração lavrado;
- não foram considerados os fundamentos trazidos na liminar ou no mérito. Sequer foram verificadas as atenuantes que a SECOP faz jus, quais sejam: alíneas "c"; "d"; "f" e "i" do inciso I do art. 68 do Decreto 44.844/08;
- não houve a descrição de como se chegou ao valor da multa e que o agente fiscalizador fez a mensuração no famoso "olhometro" sem dispensar qualquer acuidade no momento da fiscalização;
- desde 21/10/2009 a Recorrente for força de uma Notificação Extrajudicial estava impedida de adentrar no imóvel denominado Fazenda Maema. Dessa forma não pode ser penalizada pelo transporte realizado por terceiros;
- não há correspondência lógica entre a tipificação dada pelo servidor do IEF com o valor da multa, dando idéia de que a Recorrente não possui qualquer atenuante que a privilegie;
- não houve impacto ambiental significativo.

Ao final a Defendente requer, preliminarmente, a decretação da nulidade do auto de infração. Não sendo possível, requer a aplicação das atenuantes elencadas e o parcelamento do débito eventualmente reconhecido.

ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo o código 350 do anexo III a que se refere o artigo 86 do Decreto Estadual 44.844/08, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. No entanto o valor arbitrado de R\$45.161,32 (quarenta e cinco mil e cento e sessenta e um reais e trinta e dois centavos) apresenta-se incorreto. No ano dos fatos (2010)

1



os valores para os itens descritos no auto de infração, de acordo com o código 350 do anexo III a que se refere o art. 86 do Decreto Estadual 44.844/08, seriam:

- pelo ato: R\$551,56
 - 227,40 MDC x R\$88,24/MDC = R\$20.065,78
 - 100 m³ de madeira em tora x R\$220,62/m³ = R\$22.062,00
 - 135 dz achas/moirões: (135 x 12 un) x R\$22,05/moirão = R\$35.721,00
- Total = 551,56 + 20.065,78 + 22.062,00 + 35.721,00 = R\$78.400,34**

Dessa forma procede a alegação da defesa com relação ao cálculo errôneo do valor pecuniário da multa aplicada, no entanto, o valor arbitrado fora inferior ao real, devendo sofrer a devida adequação.

Analisando as peças do processo verifica-se que a empresa recorrente não apresenta qualquer documentação que comprove o eventual transporte de produtos/subprodutos da flora da forma devida.

No caso em tela o Laudo Técnico (fl. 44 e 45) não poderia ser conclusivo uma vez que a vistoria fora realizada em 27/04/2012, ou seja, um ano e nove meses após a lavratura do auto de infração (12/07/2010) quando não havia mais produtos/subprodutos da flora nativa no local.

Ao contrário do que afirma a defesa a decisão do Diretor Geral do IEF foi devidamente fundamentada e homologada, conforme se vê à fl. 47 e publicação da decisão no Diário Oficial de Minas Gerais em 30/04/2014 (fl. 48).

O auto de infração faz referência à APEF n.º 0065732-A. Essa APEF é relativa ao processo de intervenção ambiental n.º 06020000016/08 (fl. 28). Verifica-se que a propriedade em questão, Fazenda Maema / município de Santa Vitória/MG, possui uma área de Reserva Legal de 82,03 ha. Dessa forma no entendimento desse relator a Recorrente faz jus à atenuante "f" do item I do art. 68 do Decreto 44.844/08, devendo a multa ser reduzida em até 30%, ou seja, amortizada em até **R\$23.520,10**. Entende-se, ainda, que a Defendente não faz jus às outras atenuantes elencadas na defesa, uma vez que não apresenta qualquer documentação comprobatória para tal.

A empresa não pode se isentar de culpa mesmo na hipótese de se considerar a citada Notificação Extrajudicial, uma vez que, mesmo assim estaria concorrendo para a prática da infração ou para obter vantagem dela. Dessa maneira essa alegação também não merece prosperar.

Ricardo Afonso Costa Leite
Analista Ambiental – IEF
Masp: 436.169-7

[Handwritten signature]
Ricardo Afonso Costa Leite
Analista Ambiental – IEF
Masp: 436.169-7